SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013407-17.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Gustavo Cavalcanti de Albuquerque Lemmi e outro
Requerido: Rio Verde SPE Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter celebrado com a ré instrumento particular de compra e venda de imóvel, realizando diversos pagamentos em função da avença.

Alegaram ainda que tendo em vista o atraso no início das obras do empreendimento e por razões particulares entraram em contato com a ré solicitando o distrato do negócio, mas a pendência não se resolveu.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida pela ré em contestação não prospera porque a ação em verdade foi aforada contra ela (**RIO VERDE ALMERIA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**) e não contra **RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, como se vê a fl. 02. Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, sustentam os autores que houve atraso no início das obras do imóvel em apreço, bem como que por razões particulares optaram pela rescisão do contrato trazido à colação.

Quanto ao primeiro aspecto, reputo-o insuficiente a levar ao desfazimento da transação.

Ainda que os documentos de fls. 151/157 indiquem efetivo atraso nas obras do empreendimento, o prazo para a respectiva entrega (31/12/2018 – cláusula 8 do quadro resumo, fl. 53, com tolerância de mais cento e oitenta dias – cláusula 8.1 do contrato – fl. 37) permanece distante, o que leva à certeza de que não se pode cogitar por ora de descumprimento de obrigação a cargo da ré que lastreasse a medida postulada pelos autores.

Em consequência, a espécie deverá ser compreendida à luz da iniciativa dos autores em ver rescindido o contrato aludido.

Tal alternativa é viável e impõe o retorno das

partes ao status quo ante.

Significa dizer que é de rigor a restituição do montante pago à ré, permitindo-lhe a retenção de parte para ressarcir-se dos prejuízos que suportou e para manter o equilíbrio entre os litigantes, de um lado, bem como para evitar o enriquecimento sem causa, de outro.

É o que preconiza a jurisprudência:

"(...) em havendo rescisão do compromisso de compra e venda, o desfazimento da relação contratual implica, automaticamente, como decorrência lógica e necessária, na restituição das prestações pagas, reservada uma parte, que fica deduzida, em favor da alienante, para ressarcirse de despesas administrativas, sendo desnecessário que tal devolução conste nem do pedido exordial (quando o autor é o vendedor), nem da contestação (quando o autor é o comprador), por inerente à natureza da lide" (REsp 500038 / SP Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR).**

Sobre o tema, aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consolidou sua posição por meio das seguintes súmulas:

"Súmula 1: O Compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor, assim como com o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem."

"Súmula 3: Reconhecido que o compromissário comprador tem direito à devolução das parcelas pagas por conta do preço, as partes deverão ser repostas ao estado anterior, independentemente de reconvenção".

Resta definir o valor de retenção em favor da ré.

Como não o imóvel não foi concluído, por óbvio

poderá ser objeto de futura alienação.

Bem por isso, a retenção no importe de 10% do que foi pago à ré transparece razoável, sendo tal critério adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Compromisso de compra e venda. Rescisão contratual. Restituição das partes ao estado anterior. Fixação do percentual de retenção em 10% dos valores pagos, como indenização pelas perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio. Recurso provido." (Apelação nº 1023513-15.2016.8.26.0100, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE**, j. 28/08/2017).

No sentido: Apelação mesmo Cível 1123235-56.2015.8.26.0100, Des. Rel. J.B. PAULA LIMA, j. 20/02/2018; Apelação nº 1007526-18.2017.8.26.0224, rel. Des. **PENNA MACHADO**, j. 02/05/2018; Apelação nº 1002779-68.2016.8.26.0609, rel. Des. **ALEXANDRE MARCONDES**, j. 26/04/2018; Apelação nº 1013039-29.2016.8.26.0344, rel. Des. J.L. MÔNACO DA SILVA, j. 12/04/2018; Apelação n^{o} 1056829-87.2014.8.26.0100, Rel. **DONEGÁ MORANDINI**, j. 09/02/2018.

Ressalto, por oportuno, que não se concebe a retenção das arras na forma defendida pela ré, porquanto consoante já definido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça "compreendem-se no percentual a ser devolvido ao promitente comprador todos valores pagos à construtora, inclusive as arras" (REsp. 355.818/MG, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2003 - grifei).

No que atina ao desconto de 1% ao mês do valor atualizado do imóvel "enquanto perdurar a indisponibilidade" do apartamento (fl. 95, quarto parágrafo), não extraio fundamento a tanto da cláusula 6.5.1 do contrato, invocada pela ré (fl. 35), enquanto sendo incontroverso que o imóvel não está disponível para ser habitado não se cogita de indenização alguma como aventado a fl. 95, quinto parágrafo.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, proclamando-se a rescisão do contrato celebrado entre as partes e condenando-se a ré a devolver aos autores 90% do que deles receberam.

Para fins de fixação precisa desse montante, registro que a petição de fls. 166/167 está desacompanhada de qualquer planilha e, como se não bastasse, fica claro que para a definição do que foi lá apontado se computaram juros de mora de 1% ao mês.

Todavia, na esteira de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e como propugnado pela ré, "na hipótese em que a rescisão contratual deu-se por iniciativa do comprador, por não mais suportar o pagamento das parcelas, o termo inicial dos juros moratórios é a data do trânsito em julgado, pois inexiste mora anterior da parte ré/vendedora" (AgRg no REsp 1342255/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 11/03/2016).

Nesse contexto, entendo preferível partir do parâmetro de R\$ 20.587,81, indicado como o total dos pagamentos feitos pelos autores (fl. 03, primeiro parágrafo) e assim igualmente reconhecido pela ré (fl. 97, penúltimo parágrafo).

A devolução a cargo da ré corresponderá, portanto, a R\$ 18.529,02 (R\$ 20.587,81 - 10%) e sobre essa importância incidirão correção monetária, desde os desembolsos das somas que a compuseram, e juros de mora, a partir do trânsito em julgado da presente.

Por fim, é necessário ter em mente que se está diante de matéria de ordem pública e que incidem à hipótese as regras protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, destinadas justamente a recompor o equilíbrio frente a maior vulnerabilidade do consumidor no momento da contratação.

Isso, inclusive, está em harmonia com as ideias de segurança jurídica e de função social dos contratos, princípios que reforçam as posições ora expendidas.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 18.529,02, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada importância que a compôs, e juros de mora, contados do trânsito em julgado da presente.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA